

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
FACULDADE DE DIREITO**

**BRENNO FONTES RASCOV**

**A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS  
SOCIETÁRIOS**

São Paulo

2020

BRENNO FONTES RASCOV

Trabalho de Graduação apresentado  
como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: RONALDO VASCONCELOS

São Paulo

2020

BRENNO FONTES RASCOV

A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS  
SOCIETÁRIOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

*Nossas fraquezas, às vezes, nos servem melhor que  
nossas qualidades.*

(Laszlo Kreizler)

## A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPOS SOCIETÁRIOS

**BRENNO FONTES RASCOV<sup>1</sup>**

**Ronaldo Vasconcelos<sup>2</sup>**

### **Resumo:**

Com uma crise econômica florescendo, a expectativa é de que o Brasil enfrente, no próximo ano, um aumento expressivo dos pedidos de recuperação judicial e falência. Nesse sentido, um dos pontos que merece maior atenção diz respeito à recuperação judicial de grupos de empresas em litisconsórcio ativo. Mesmo diante da omissão legal, grupos societários ajuízam pedidos de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, objetivando maior celeridade e economia processual, tal processamento em conjunto é a consolidação processual. Contudo, a prática demonstra que a mera unificação de atos processuais não é o suficiente para que o grupo societário equalize seu passivo. Nesse sentido, alguns grupos de empresas passaram a buscar mais do que a unificação de processos, pleiteando uma verdadeira desconsideração da personalidade jurídica, de forma que ativos e passivos do grupo serão tratados como um bloco unitário, a consolidação substancial. Ambos tipos de processamento já são aceitos pela jurisprudência, mas há divergência quanto aos requisitos para deferimento da consolidação substancial. Diante disso, o objetivo do presente trabalho é trazer um olhar crítico à forma como a matéria é tratada nos Tribunais e explicar os requisitos e efeitos da consolidação substancial.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial; Grupos de sociedade; consolidação substancial

### **Abstract:**

With an economic crisis flourishing, Brazil is expected to face a significant increase in judicial reorganization and bankruptcy requests, in the following year. In this context, one of the points that deserves more attention is the judicial recovery of groups of companies in joinder of parties. Even in the face of legal loopholes, corporate groups file requests for judicial reorganization in joinder of parties, aiming at greater speed and procedural economy, such processing together is the procedural consolidation. However, the practice shows that the mere unification of procedural acts is not enough for the corporate group to equalize its liabilities. In this sense, some groups of companies started to seek more than the unification of processes, claiming a true disregard for the legal personality, so that assets and liabilities of the group will be treated as a unitary block, the substantial consolidation. Both types of processing are already accepted by jurisprudence, but there is divergence as to the requirements for granting substantial consolidation. In light of this, the objective of this study is to bring a critical look at how the matter is handled in the Courts and to explain the requirements and effects of substantial consolidation.

---

<sup>1</sup> Orientando

<sup>2</sup> Orientador

**Keywords:** Judicial reorganization; Company groups; substantial consolidation

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Grupo de Sociedades. 2.1. Grupos de Direito e Grupos de Fato 3. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 4. Consolidação processual. 5. Consolidação substancial. 6. Quórum de votação em Assembleia Geral de Credores. 7. Conclusão. 8. Bibliografia.

## 1.Introdução

Não há dúvidas que o Brasil – e o resto do Mundo – vive um cenário econômico caótico causado pela pandemia do Sars-COVID-19 e tal cenário caminha em uma rota não tão otimista.

Não são poucas as notícias veiculadas que debatem sobre o futuro incerto da economia brasileira nos próximos meses, especialmente no que concerne à Recuperação Judicial. Isso porque os dados referentes aos pedidos de Recuperação Judicial ajuizados demonstram que o Brasil, possivelmente, enfrentará uma explosão do número de tais pedidos, no decorrer do próximo ano.

Os dados são dos indicadores da Serasa Experian e demonstram que, em abril de 2020, 120 pedidos foram realizados, ao todo<sup>3</sup>. O Valor Econômico, em matéria veiculada em 04/06/2020, obteve acesso aos dados atualizados, concedidos pela Serasa Experian – em maio de 2020, os pedidos de Recuperação Judicial aumentaram em 69%<sup>4</sup>.

Ou seja, o presente trabalho se mostra **atual** pela expectativa do aumento excessivo de Recuperações Judiciais, no Brasil. A situação traz a necessidade de um olhar mais crítico e atento aos institutos da Lei. 11.101/2005 (“LRF”), especialmente sob aqueles que demandam maior atenção e cuidado, devido aos efeitos graves que causam. É o exemplo da consolidação substancial no processamento da Recuperação Judicial dos grupos societários.

E a discussão também mostra sua **importância** quando há uma omissão doutrinária e legal acerca do tema.

<sup>3</sup> INDICADORES ECONÔMICOS. SERASA EXPERIAN, 2020. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://WWW.SERASAEXPERIAN.COM.BR/AMPLIESEUS-CONHECIMENTOS/INDICADORES-ECONOMICOS>, ACESSO EM 12/06/2020.

<sup>4</sup> MOREIRA, Thalita. Pedido de Recuperação Judicial disparam em maio. Valor Econômico. São Paulo. 05/06/2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/05/pedidos-de-recuperacao-judicialdisparam-em-maio.ghtml?GLBID=13b87f9ee63b31fa0aa0c9b1af80aa452774469624e47616950526f5f7a304854486d4943345872324c4a4b6978434b41457a486e45706c6e58576e795967686f794c66516c50516d467a4d5772647159706a754652786e4e57366f47354c47784c34565a4e413d3d3a303a756c66666a766f6f6a7568627866766173786f77>>, acesso em 14/06/2020.

A LRF é omissa em relação ao procedimento recuperacional dos grupos societários. É dizer, o legislador, quando da elaboração da Lei, a fez sob a ideia do devedor individual<sup>5</sup>.

Contudo, a omissão da LRF não foi o bastante para impedir que grupos de sociedades ingressassem com pedidos de Recuperação Judicial. Como será exposto, o processamento da Recuperação Judicial do grupo empresarial pode se dar em duas maneiras.

A primeira, a consolidação processual nada mais é do que um litisconsórcio facultativo. A reunião de devedores em um único processo importa em celeridade processual, pois, nesta forma, os principais eventos da Recuperação Judicial ocorrerão paralelamente. A reunião de devedores na ação se limita a este compartilhamento de atos processuais, em outras palavras, cada recuperanda do grupo responderá pelas suas dívidas no limite de seu patrimônio individual.

Assim, serão apresentados planos de recuperação distintos para cada empresa do grupo, com votação de seus credores individualizados, restando preservado os negócios jurídicos firmados originalmente.

A segunda maneira do processamento é a consolidação substancial. Esta deve ser entendida como medida excepcional, pois, como será demonstrado adiante, importa em grave intervenção na autonomia patrimonial das sociedades controladas e das controladoras, bem como em desnaturação dos negócios jurídicos firmados individualmente por cada empresa do grupo.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a consolidação substancial é, pois, a reunião dos ativos que compõem cada empresa subordinada ao grupo, para fazer frente ao passivo total do mesmo grupo societário, em detrimento de suas personalidades jurídicas próprias e pela mitigação da independência das sociedades.

Importante esclarecer, desde já, que tal interferência – que será objeto de capítulo próprio – não importará em uma intervenção definitiva. Em outras palavras, ainda que o processamento da Recuperação Judicial de determinado grupo societário se dê pela consolidação substancial, as empresas pertencentes mantêm sua independência perante terceiros e perante o próprio grupo.

Contudo, o que se vê na prática, é uma banalização da consolidação substancial, como se fosse consequência direta da recuperação de grupos societários. Há uma tendência a

---

<sup>5</sup> SATIRO, Francisco. Parecer apresentado em 2/12/2016 às fls. 5162-5186 dos autos nº 003658149.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

submeter a consolidação substancial à autorização do processamento da Recuperação Judicial do grupo de sociedades em consolidação processual.

Dessa forma, em um primeiro momento, o presente artigo abordará, em seu capítulo dois, uma breve exposição acerca das questões societárias inerentes aos grupos, em ambas as formas possíveis de constituição, à luz da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”). Ainda, serão expostos os limites de responsabilização dos administradores, sócios e controladores das sociedades que integram o grupo, bem como as complicações da autonomia patrimonial nas sociedades participantes de um mesmo grupo, a fim de se entender, de maneira completa, o instituto da consolidação substancial e seus pontos comuns com o direito societário, perante o ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, será traçado um paralelo entre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a consolidação substancial para esclarecer, especificamente, as semelhanças entre os institutos e, principalmente, suas diferenças.

É justamente a omissão doutrinária e legal que torna este estudo **interdisciplinar** – afinal de contas, como bem ensina Sheila Cerezetti, “o Direito Concursal não pode ser bem compreendido sem que considerações de Direito formal sejam tecidas(...)”<sup>6</sup>.

O capítulo três, conterà a definição e a diferenciação entre consolidação processual e substancial. O capítulo terá um foco aprofundado sobre esta última, avaliando-se sua aplicação excepcional e os desdobramentos, tal como a alteração das condições originais contratadas e dos riscos assumidos pelos credores.

Por fim, o estudo terá como foco principal, além dos meros requisitos para o processamento da Recuperação Judicial do grupo de sociedade em consolidação substancial, a análise da competência para a sua definição. Serão abarcados os casos em que compete ao juízo a determinação da aplicação do instituto (consolidação substancial obrigatória) e, também, a competência dos credores para tal determinação (consolidação substancial facultativa). Neste último caso, abordaremos o quórum de votação para deliberação dos credores sobre a consolidação substancial, em sede de Assembleia Geral de Credores.

## 2. Grupos de sociedades

Os grupos de sociedade são conjuntos de duas ou mais empresas que se organizam de maneira estruturada e hierarquizada para atingir objetivos comuns<sup>7</sup>. A diversidade jurídica e a

---

<sup>6</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. “Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 736.

<sup>7</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A comentada*. vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 217-218.



unidade econômica, são entendidas como os requisitos básicos para a configuração do grupo<sup>8</sup>. Nesse sentido, deve-se entender aquela como a ampla estrutura organizacional que as sociedades podem se valer para a separação dos riscos das atividades, ao passo que esta diz respeito a concentração de poder de controle no ente principal do grupo. Em outras palavras, a unidade econômica é a integração dos objetos sociais distintos de cada empresa, em prol de um interesse comum à todas.

A integração é, pois, característica fundamental dos grupos de sociedades, uma vez que é essa unificação pelo interesse comum que trará vantagens de ordem econômica. Não obstante a possibilidade de variação do nível dessa integração e da liberdade que cada empresa controlada possui.

Ademais, é importante notar que a integração não pode – e nem deve – ser óbice à conservação da personalidade jurídica e autonomia patrimonial. A Lei das S.A. é cristalina ao determinar a preservação de ambos institutos<sup>9</sup>. Em outras palavras, a diversidade jurídica permite a união de políticas financeiras e administrativas, na forma que melhor atender os interesses do grupo, mas sem perder de vista a independência de cada empresa subordinada ao grupo. Isso ocorre para garantir que os riscos assumidos por uma sociedade do grupo não afetem as demais.

Não há margens para interpretações, o ordenamento jurídico é taxativo ao elencar as possibilidades de mitigação dessa separação dos riscos entre um mesmo grupo societário. São os casos da solidariedade do grupo em questões trabalhistas, previdenciárias, concorrenciais e de Direito do Consumidor<sup>10</sup>.

Essa integração do grupo, como exposto, se dá na direção unitária do grupo, ou seja, a sociedade controladora determinará as atividades das sociedades controladas para que se atinja o interesse em comum do grupo.

Ainda que os interesses comuns ao grupo devam prevalecer, não se pode confundi-los com os interesses das sociedades subordinadas e, muito menos, com os interesses da sociedade controladora.

---

<sup>8</sup> COMPARATO, Fabio K.; FILHO, Calixto Salomão. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 194.

<sup>9</sup> Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

<sup>10</sup> Vide CLT, art.2º § 2º; Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/11, art. 33) e Lei da Seguridade Social (Lei n. 8.212/91, art. 30, IX); Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigo 28, § 2º).

O interesse social da empresa é, em última análise, auferir lucros decorrentes da prática das respectivas atividades<sup>11</sup>. Vale dizer, o interesse do grupo não se presta para minar o interesse individual das sociedades do grupo, mas estes se complementam – ou deveriam.

Até o momento, temos que os grupos, em linhas gerais, se formam com o controle e coligação, com a subordinação dos entes ao interesse comum do grupo, sem prejuízo da independência jurídica e patrimonial de cada sociedade.

Ocorre que a Lei das S.A. foi além e condicionou a subordinação das empresas do grupo ao instrumento chamado de convenção<sup>12</sup>. Assim, nos termos da Lei, só é grupo quando formalizado, por meio de convenção, as diretrizes administrativas de subordinação das sociedades – nesses casos, temos a presença do grupo de direito.

A prática demonstra, entretanto, que há diversos grupos de sociedades que não preencheram o requisito formal para serem considerados grupos de direito. Ainda que não tenha sido formalizado por convenção, determinados grupos societários possuem nítidas características de grupo e agem como assim o fossem. Trata-se do grupo de fato.

Tal forma de agrupamento está prevista – ainda que de forma diversa ao grupo de direito – na Lei das S.A., em seu capítulo XX que trata das sociedades controladoras e controladas.

Além dos requisitos formais da sua constituição, Fabio K. Comparato e Calixto Salomão Filho afirmam que a unidade de direção é o que caracteriza os grupos como um todo, enquanto os grupos de subordinação são ainda marcados pela unidade de controle<sup>13</sup>.

A conclusão que se chega é um verdadeiro paradoxo. Se por um lado as sociedades devem se sujeitar à controladora em prol do grupo, por outro, deve ser respeitada a personalidade jurídica e patrimonial de cada sociedade, que possuem interesses próprios.

## **2.1. Grupo de direito e Grupo de fato**

O grupo de direito, como mencionado acima, é a reunião dos interesses das sociedades controladora e controlada, para a realização de objetivos comuns, mediante a formalização por convenção. O grupo de direito não possui personalidade jurídica própria, as sociedades que o compõe, sim.

---

<sup>11</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Direito das companhias*. vol. II. Coord. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira. Rio de Janeiro: Forense, p. 1937. <sup>10</sup> Vide artigo 265 da Lei das S.A.

<sup>12</sup> Vide artigo 265 da Lei das S.A.

<sup>13</sup> COMPARATO, Fabio K.; FILHO, Calixto Salomão. *O poder de controle na sociedade anônima*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 35

Nesse sentido, percebe-se algumas previsões da Lei das S.A. que, por vezes, são ignoradas – especialmente no âmbito recuperacional.

Nos termos da referida Lei, ainda que aos grupos de direito permita-se o regramento de, por exemplo, combinação de esforços, participação em atividades e empreendimentos comuns, e os limites das responsabilidades de sócios, administradores e, principalmente, da controladora, cada sociedade integrante do grupo conservará sua personalidade e patrimônio distintos.<sup>14</sup>

A regra é, pois, que não há responsabilidade solidária, nem subsidiária entre as empresas de um mesmo grupo, salvo nas hipóteses de legislação especial – Direito do Trabalho, Consumidor, Previdenciário etc.

A manutenção da autonomia e independência jurídica, contudo, não é óbice para a subordinação dos interesses individuais aos interesses coletivos do grupo – a integração é requisito para formação de grupo.<sup>15</sup>

Ou seja, os grupos que são formalmente constituídos estabelecem uma estrutura para disciplinar a subordinação das sociedades ao interesse comum. É importante notar que apenas os grupos de direito gozam da prerrogativa de submeter os interesses das controladas ao interesse de terceiros, ainda que traga, eventualmente, prejuízo à controlada.

A possibilidade dessa submissão não retira da sociedade controlada suas características de pessoa jurídica – ainda há interesses e patrimônio individual.

A prática contudo, mostra outro tipo de reunião de sociedades em prol de interesse comum. Trata-se do grupo de fato que mantém características similares ao grupo de direito, no sentido de direção unitária e outras características financeiras e administrativas de grupo, porém, não há a formalização de convenção.

O grupo de fato é, geralmente, percebido pela participação societária majoritárias entre empresas juridicamente independentes. Contudo, o controle entre as sociedades de um mesmo grupo, nem sempre se manifestará na forma de participação acionária.<sup>16</sup>

É necessário esclarecer que os grupos de fato encontram proteção legal<sup>17</sup>, mas o mero reconhecimento legal não significa que ambas estruturas societárias detém as mesmas

---

<sup>14</sup> Art. 266 da Lei da S.A.

<sup>15</sup> “(...) não se pode falar na existência de plena independência dos entes filiados, na medida em que os seus administradores devem seguir as instruções advindas da gerência do grupo, desde que não importem em violação da lei ou da convenção” em CERZETTI, Sheila Christina Neder. “*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal*”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 738

<sup>16</sup> Fabio K Comparato, Calixto Salomão Filho, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 38

<sup>17</sup> Art. 243 e seguintes da Lei das S.A

prerrogativas. É dizer, o grupo de fato não pode privilegiar o interesse da sociedade coligada, controlada ou controladora.

Aqui aplica-se a proteção ao interesse privado de cada sociedade, de forma que não há subordinação ao interesse comum. Justamente por não convencionarem sobre os direitos e limites é vedado beneficiar o interesse de terceiro, em detrimento da própria sociedade. “*as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado;(…)*”<sup>18</sup>

Ainda, como ensina Sheila Cerezetti: “*(...)São identificados portanto, o interesse daquele que comanda o grupo e os interesses de cada uma das sociedades agrupadas, inexistindo autorização legal para irrestrita submissão de uns ao outro.*”<sup>19</sup>

A presunção de que a sociedade integrante do grupo de fato não pode se sujeitar ao interesse de terceiro encontra respaldo no fato de que a Lei das S.A. não confere direito de recesso, ao sócio dissidente sobre a participação em grupo de fato<sup>20</sup>.

Veja-se, a sociedade integrante de grupo de direito se submete, no limite da convenção, aos interesses do grupo, ainda que contrários aos seus interesses individuais. Por essa razão, ao sócio que não quer se sujeitar a aqueles interesses, é garantido o direito de recesso.

No grupo de fato, não há a mesma exposição de risco ao sócio, pois o controlador não pode aproveitar recursos de uma sociedade em favor de outra. Se a autonomia da sociedade não sofre impactos, não há que se falar em direito ao recesso.

Ainda que as possibilidades de organização de grupos empresariais demonstrem, de maneira clara, seus propósitos, a prática demonstra que os grupos de fato são utilizados sem a necessária compensação às sociedades prejudicadas em operações empresariais intragrupo, como bem denunciado por Cerezetti ao explicar a prática de *tunnelling* – indevida transferência de ativos de uma sociedade, em benefício de seus acionistas controladores.<sup>21</sup>

Como já explicado, a formação de grupo não pode acarretar confusão patrimonial entre as empresas que o integram. Até porque se os grupos de direito devem respeitar a

---

<sup>18</sup> Art. 245 da Lei das S.A.

<sup>19</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal*”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 741

<sup>20</sup> art. 136, V, e art. 137 da Lei das S.A

<sup>21</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal*”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 742

autonomia patrimonial, os grupos de fato devem ainda mais. Afinal, o controle total sobre a autonomia patrimonial protege os credores de abusos e confusão patrimonial.

E as discussões sobre limitação de responsabilidade no grupo de fato, mostram-se ainda mais complexas – especialmente em recuperação judicial.

### **3.Desconsideração da personalidade jurídica**

Abre-se um breve parênteses, pois para compreender a consolidação substancial, além do Direito Societário, ainda é necessário *emprestar* do Direito Civil algumas noções quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Como visto acima, a separação de riscos tem grande importância neste estudo. É dizer, há de se respeitar a autonomia patrimonial entre as sociedades de um mesmo grupo, seja de direito ou de fato.

Ora, a reunião de ativos e passivos no processo concursal nada mais é do que a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades que compõe o grupo empresarial que busca a reestruturação – utiliza-se o patrimônio de uma para pagar por dívida de outra.

Isso não quer dizer, entretanto, que a personalidade jurídica é ineficaz; ela apenas é suspensa.<sup>22</sup>

Este trabalho não cuidará da análise entre a teoria subjetivista ou objetivista da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Importa dizer que a desconsideração se opera quando há ausência dos requisitos da separação patrimonial, ou seja, quando há confusão patrimonial.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP, p. 35

<sup>23</sup> “Sobre a caracterização de confusão patrimonial, Scalzilli aponta que o referido instituto compreende duas situações, quais sejam: (i) A situação fática em que os meios de produção que compõem o patrimônio da sociedade foram desviados de sua função produtiva e se acham alocados na esfera de outrem, que os utiliza em detrimento de seu titular (em prejuízo, portanto, da função de produção) e daqueles que com ele negociam (em prejuízo da função de garantia, especialmente se consideramos que a melhor garantia para os credores é a própria capacidade de a empresa produzir resultados), e (ii) A situação fática em que a pessoa jurídica se vale do patrimônio de um terceiro, seja porque foi inadequadamente capitalizada, ou porque lhe faltaram recursos no curso da exploração da empresa e estes foram transferidos em desrespeito às fórmulas legalmente admitidas. SCALZILLI, João Pedro de Souza. Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários: caracterização, constatação e tutela dos credores. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 93.” em SOARES, Ernani Pinheiro. Limites E Fundamentos Para A Aplicação Da Teoria Da Consolidação Substancial Como Instrumento De Maior Eficácia Na Recuperação Judicial De Grupos Empresariais. 2018. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE, p. 73

Entretanto, importante esclarecer que a consolidação substancial não objetiva a extensão das obrigações aos sócios ou administradores, para satisfazer um crédito singular, mas, sim, tratar a crise de função do grupo que não respeitou sua autonomia patrimonial.

Ainda que presentes os requisitos, não se pode perder de vista que a finalidade da desconsideração é uma: a proteção dos interesses dos credores.<sup>24</sup> Afinal, “*quem não observa as regras da separação patrimonial não pode se amparar na separação de patrimônios perante os credores, devendo responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade*”.<sup>25</sup>

Com esse fundamento, não parece possível que o devedor escolha pela consolidação substancial, especialmente, para prejudicar o interesse dos credores – e é o inverso que se apresenta nas recuperações judiciais de grupos de sociedades.

Os devedores agem como se a consolidação substancial lhe fossem direito, ajuizando e se comportando processualmente como se aquela já tivesse sido deferida.

Se o Estado pode verificar o uso adequado do direito à personalidade jurídica, especialmente para coibir fraudes, o direito é relativo.<sup>26</sup>

Ainda nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça defende que a existência de grupo econômico não é suficiente para que exista responsabilidade solidária entre o grupo.<sup>27</sup>

Muniz ensina que “*quase todo grupo econômico possui, em maior ou menor grau, certo nível de confusão patrimonial entre seus integrantes. Como o Código Civil de 2002 furtou-se de regular a responsabilidade entre empresas do mesmo grupo, caberá ao poder judiciário delimitar o campo de aplicação da discred doctrine nessas situações*”.<sup>28</sup>

Ainda que seja defeso ao devedor, aos credores – ou ao juízo – é permitido a desconsideração da personalidade jurídica do grupo de sociedades em recuperação judicial.

#### **4.Consolidação processual**

Já se sabe que a LRF é omissa no que diz respeito à recuperação judicial de um grupo empresarial – é dizer, o legislador apenas legitimou os empresários e as sociedades empresárias para requerer a recuperação judicial.

---

<sup>24</sup> MUNHOZ, Eduardo S. Desconsideração da Personalidade Jurídica e Grupos de Sociedade.RDM, n. 134, p. 25-47, 2004.

<sup>25</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. “Desconsideração da personalidade jurídica”. In: Pareceres. Ed. Singular, São Paulo, 2004, p. 377.

<sup>26</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (discred doctrine)". Revista dos Tribunais. São Paulo, RT, 1969, n. 410, p. 15

<sup>27</sup> AgRg no AREsp 549.850/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, j.em 08/05/2018.

<sup>28</sup> MUNIZ, Joaquim P. **Princípio da Autonomia Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista de Direito Empresarial IBMEC, Rio de Janeiro, v. 1, 2003, p. 167.

A omissão legislativa não foi o suficiente para impedir que os grupos societários em crise econômico-financeira também ajuizassem pedidos recuperacionais.

Esse ajuizamento conjunto do pedido de recuperação judicial, pelos integrantes de um mesmo grupo societário, processa-se pelo litisconsórcio ativo, conforme artigo 113 e artigo 114 do Código de Processo Civil. Em sede de recuperação judicial, a formação de litisconsórcio ativo denomina-se consolidação processual.

A consolidação processual não interfere na autonomia patrimonial dos integrantes do grupo societário, de forma que sua utilização visa maior celeridade processual e redução de custos, pois os procedimentos do processo de recuperação ocorrerão ao mesmo tempo.

A título de exemplo, o grupo que ingressou com o pedido de recuperação judicial teria que arcar com os honorários de apenas um administrador judicial; ainda que separadas, as relações de credores – elaboradas tanto pelas recuperadas, quanto pelo administrador judicial – poderiam ser publicadas em apenas um edital.

No início, a jurisprudência reagiu negativamente ao processamento em conjunto entre empresas de um mesmo grupo societário e a situação se agravava quando os integrantes do grupo empresarial possuíam sedes em Estados diversos.<sup>29</sup>

Maria Isabel Fontana, ao analisar a evolução da jurisprudência sobre o tema, bem destacou a proteção dada aos credores trabalhistas, no sentido de que os Tribunais não concediam os pedidos de recuperação judicial aos grupos societários que ajuizavam seus pedidos em comarcas distantes do domicílio dos credores da classe I. Posteriormente, passou-se a vincular os requisitos da consolidação consubstancial aos da consolidação processual. Contudo, “*a melhor jurisprudência sempre exigiu a demonstração de grupo, seja de direito ou de fato, sob pena de indeferimento do processamento em conjunto*”.<sup>30</sup>

Na teoria, a consolidação processual não afeta a autonomia e independência patrimonial entre as empresas de um mesmo grupo societário. Dessa forma, as Recuperandas ainda terão que apresentar suas próprias relações de credores e planos de recuperação judicial.

Sem perder de vista a possibilidade de apresentação de um plano único<sup>31</sup>, é necessário diferenciar o plano único do plano unitário. Aquele ocorre nos casos de consolidação

---

<sup>29</sup> AIRES, Antônio; XAVIER, Celso; FONTANA, Maria Isabel. Recuperação Judicial e Falência de Grupo Econômico. In: ELIAS, Luís Vasco (Coord.). 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 73.

<sup>30</sup> FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP, p. 49-50

<sup>31</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. “*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal*”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 762-763

processual, ou seja, quando as Recuperandas apresentam seu plano de reestruturação em apenas um único documento. Ainda que seja um documento para os litisconsortes, os meios de recuperação são individualizados para cada empresa do grupo, em recuperação judicial. O plano único representa muito bem os propósitos desse tipo de consolidação: a economia.

O plano unitário, por sua vez, se encontra na consolidação substancial, pois significa a aglutinação dos meios de reestruturação de um grupo societário inteiro, cuja autonomia patrimonial foi desconsiderada, entre as empresas de tal grupo, perante a coletividade de seus credores.

Nesse pequeno desmembramento doutrinário, já vale lembrar a crítica de Maria Fontana àqueles que lidam, diariamente, com o direito recuperacional:

“Muito embora a consolidação processual não signifique consolidação substancial, alguns magistrados e recuperandas ignoram as particularidades de cada empresa, credores e ativos, tratando-os indistintamente, de forma automática desde o início do processo requerido em conjunto. A prática demonstra que normalmente cabe aos credores levantar essa questão no âmbito da recuperação judicial, para que a discussão sobre o cabimento e as consequências da recuperação em conjunto seja instaurada e aprofundada.”<sup>32</sup>

Ernani Soares, ao também analisar a jurisprudência sobre o tema, percebeu que os Tribunais confundem a utilização dos termos para distinguir o plano de recuperação judicial apresentado quando formada a consolidação processual (plano único) e o plano unitário.<sup>33</sup>

Tecidos os breves comentários acima, este artigo passará à análise dos casos onde há confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo, desvio de função ou quando a unificação de ativos e passivos se mostrar mais favorável ao soerguimento do grupo societário em recuperação judicial.

---

<sup>32</sup> FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP, p. 43

<sup>33</sup> SOARES, Ernani Pinheiro. Limites E Fundamentos Para A Aplicação Da Teoria Da Consolidação Substancial Como Instrumento De Maior Eficácia Na Recuperação Judicial De Grupos Empresariais. 2018. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE, p. 60



## 5. Consolidação substancial

Além da redução de custos que a consolidação processual traz, em certas vezes, é necessário medida mais radical que permita o “*bom equacionamento da crise*”<sup>34</sup>. Seja pelo abuso de personalidade jurídica ou por ser economicamente viável, a unificação do patrimônio das empresas de um mesmo grupo societário é a medida que poderá soerguer referido grupo.

Tal medida mais radical é a consolidação substancial, cuja aplicação é excepcional, pois rompe com as relações jurídicas contratadas originariamente – ora, como já visto, ainda que se forme o grupo societário, a autonomia patrimonial e a personalidade jurídicas dos integrantes do grupo se mantêm.

Acredita-se que ao contratar com uma empresa que pertença a um grupo societário, o credor tenha calculado o risco da operação baseado nos documentos contábeis dessa empresa e não do grupo como um todo.

Afinal de contas, como explicado no capítulo 2 deste artigo, a estrutura do grupo societário mitiga os riscos tomados, sendo que cada sociedade que integra o grupo se apresenta como ente independente e que responde pelas obrigações firmadas, no limite de seu próprio patrimônio.

É justamente este motivo que torna a consolidação substancial instituto que demanda muita atenção e cuidado na aplicação. É por atravessar a autonomia patrimonial que a consolidação substancial deve ser aplicada excepcionalmente e com requisitos mais rígidos do que aqueles da consolidação processual<sup>35</sup>.

E se é possível a unificação de atos processuais na consolidação processual, também o é na substancial. É dizer, será apresentada uma lista de credores, um plano de recuperação judicial e a assembleia geral de credores será igualmente una.

Ao contrário do que ocorre na consolidação processual, neste caso não há a necessidade de individualizar os credores, ativos e passivos ou os meios de recuperação das empresas do grupo societário.

---

<sup>34</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “*Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal*”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 764

<sup>35</sup> CARPENTER, Marcelo Lamago; HENRICI, Ricardo Loretti. Pluralidade de Devedores e a Consolidação de Direitos e Obrigações no Plano de Recuperação Judicial: Breve Análise Da Jurisprudência Atual. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo, vol. 6/2017, out./dez. 2017, pp. 4-5.

Entretanto, embora seja permitido esse tratamento atomizado do grupo societário, este não pode ser o comportamento do grupo que pede a recuperação judicial, desde o início do processo.<sup>36</sup>

No gancho da desconsideração da personalidade jurídica, o objetivo é a proteção dos interesses dos credores e, ainda, o direito à personalidade jurídica é relativo. Ou seja, compete aos credores, ou ao juízo, autorizar ou não o processamento da recuperação judicial do grupo societário em consolidação substancial.

Destaca-se que a apresentação de lista de credores ou plano de recuperação judicial que reflita a consolidação substancial só pode se dar após a determinação para tanto – seja pelo juízo ou pelos credores.<sup>37</sup>

Ainda sobre os efeitos da consolidação substancial, temos que não é possível que algumas empresas do grupo tenham concedida a recuperação judicial e outras tenham suas falências decretadas.

A unificação de ativos e passivos torna o grupo societário indivisível, perante seus credores. Essa crise na personalidade jurídica amarra o destino da recuperação judicial ao grupo societário como um todo – ou se reestrutura todo o passivo ou todo o grupo sofrerá com a sentença de quebra.<sup>38</sup>

Quanto aos requisitos autorizadores, não obstante a falta de legislação sobre a consolidação substancial no Brasil, a United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) recomenda a utilização do instituto da consolidação substancial em duas hipóteses, a saber: (i) quando os ativos e passivos das sociedades que integram o grupo estão interligado a tal ponto que se torna extremamente difícil individualiza-los; e (ii) quando a consolidação substancial servir para proteger os credores vítimas de atos fraudulentos praticados pelas empresas do grupo societário.<sup>39</sup>

Cerezetti, responsável por trazer o tema para o Brasil – e principal doutrinadora sobre a matéria – indica que há duas modalidades de consolidação substancial, a obrigatória e a

---

<sup>36</sup> FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. *Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP, p. 89

<sup>37</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 781

<sup>38</sup> CARPENTER, Marcelo Lamego; HENRICI, Ricardo Loretti. Pluralidade de Devedores e a Consolidação de Direitos e Obrigações no Plano de Recuperação Judicial: Breve Análise Da Jurisprudência Atual. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo, vol. 6/2017, out./dez. 2017.

<sup>39</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). *Legislative Guide on Insolvency Law, Part Three: Treatment of enterprise groups in insolvency*. Recommendation 220, pp. 71-72. 2010.

voluntária. Aquela é “*determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial*”, ao passo que esta “*é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras nesse sentido*”<sup>40</sup>.

No que diz respeito à consolidação substancial obrigatória, Cerezetti ensina que é necessária a disfunção societária, presente nos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica<sup>41</sup>. Contudo, a doutrinadora ressalva que os institutos não podem se confundir.<sup>42</sup>

Não basta apenas um simples requerimento, pelo credo, para que o Juízo entenda pela consolidação substancial obrigatória. O credor deve apresentar provas robustas de confusão patrimonial ou de fraude praticada pelas Recuperandas. Se presentes os requisitos e se a consolidação obrigatória for a melhor forma de soerguimento, o Juízo poderá deferir o pedido.

Ademais, para a correta aplicação do instituto na forma obrigatória, a disfunção societária presente deve ser estruturalmente relevante. Ou seja, deve se perdurar no tempo para que se comprove a inobservância dos interesses individuais de cada sociedade que compõe o grupo.<sup>43</sup>

Não se pode negar que a consolidação substancial também é meio de recuperação e, ausentes indícios de disfunção societária, nada impede os credores de acatarem com a consolidação para maximizar a recuperação de seu crédito. Trata-se da consolidação substancial voluntária.<sup>44</sup>

Nesse sentido, a autora ainda afirma que “*no exercício da autonomia da vontade e da livre vinculação contratual, podem as partes optar pela consolidação substancial voluntária, caso esta venha a ser proposta pelas devedoras e aceitas pelos credores*”.<sup>45</sup>

---

<sup>40</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). Processo societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772..

<sup>41</sup> Vide capítulo 3

<sup>42</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). Processo societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 774

<sup>43</sup> Koury, Felipe Frota de Almeida. Desconsideração da Personalidade jurídica na Recuperação Judicial. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 79-82

<sup>44</sup> SATIRO, Francisco. Parecer apresentado em 26/11/2019 às fls. 129-143 dos autos nº 226356641.2019.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

<sup>45</sup> CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). Processo societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 778

Ou seja, nos casos da consolidação voluntária, é necessário que os credores aprovem, em sede de assembleia geral de cada empresa integrante do grupo, a proposta de consolidação.

Merece destaque neste estudo a divergência doutrinária apresentada por Joel Luís Thomaz Bastos que critica a aplicação “restritiva” da consolidação substancial.

Para Thomaz Bastos, a teoria de Cerezzi ignora que os credores calculam os riscos, na realidade, perante o grupo societário como um todo, exigindo a constituição de garantias reais de outras empresas que pertencem ao grupo para finalizar a operação. Assim, a consolidação substancial deve levar em consideração *“todo o emanharado contratual que envolve o grupo econômico, a própria apresentação como grupo, as garantias cruzadas, as atividades contratadas”*.<sup>46</sup> Para o autor, a consolidação substancial deveria ser opção das recuperandas e não passar pelo crivo do judiciário e dos credores.

Daniel Carnio Costa ainda traz outra abordagem ao analisar os benefícios e prejuízos que a consolidação causaria, caso fosse concedida. Para o juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, as recuperandas devem preencher requisitos cumulativos, a saber:

“O juiz deverá verificar inicialmente a presença dos seguintes requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico”<sup>47</sup>

Ao analisar a construção jurisprudencial, no TJSP, Soares destaca que a interdependência entre empresas de um mesmo grupo é fator decisivo para a concessão da consolidação substancial, sendo que há divergências quanto aos elementos que comprovem a dependência.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> THOMAZ BASTOS, Joel Luís. Liticonsórcio Ativo e Consolidação Substancial na Recuperação Judicial. In: ELIAS, Luís Vasco (Coord.). *10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 216.

<sup>47</sup> COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de Grupos de Empresas. *Valor Econômico*. Publicado em 16 mar. 2017.

<sup>48</sup> SOARES, Ernani Pinheiro. Limites E Fundamentos Para A Aplicação Da Teoria Da Consolidação Substancial Como Instrumento De Maior Eficácia Na Recuperação Judicial De Grupos Empresariais. 2018. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE, p. 80-86

Da análise, merece atenção o Agravo de Instrumento nº 2218060-47.2016.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Fábio Tabosa que critica, duramente, a adoção de requisitos com pouca força jurídica para desnaturar as obrigações originais.<sup>49</sup>

E com razão. Adriana Valéria Pugliesi também se debruçou sobre os julgados do TJSP e a conclusão foi idêntica: “nem sempre são utilizados os mesmos argumentos para justificar a concessão à consolidação substancial dos planos de recuperação.”<sup>50</sup>

Compartilha-se do mesmo entendimento, pois parece que a melhor solução, para fins de comprovação de interdependência, é aquela onde as recuperandas comprovam, no momento do pedido da consolidação, que a empresa cujo plano de recuperação judicial foi aprovado, não conseguirá se soerguer, em razão de outra empresa do mesmo grupo quebrar por ter seu plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores.

## **5. Quórum de votação em Assembleia Geral de Credores**

Por fim, este estudo abrirá um último – e breve – tópico acerca da votação, em assembleia geral de credores, sobre a consolidação substancial dos grupos societários – unicamente, a consolidação voluntária.

Nesse sentido, temos que a LRF trouxe dois mecanismos de votação em assembleia. O artigo 45 trata do quórum qualificado para votação, ou seja, nos casos de votação do plano de recuperação judicial, os votos devem ser favoráveis por maioria simples dos credores

---

<sup>49</sup> “De mais a mais, é preciso cautela com a associação automática do acolhimento da mera possibilidade de recuperação em conjunto à concretização de consolidação substancial, com unificação dos termos das relações obrigacionais. Justificativas genéricas como o fato da existência de direção comum, ou presença de sócios comuns em todas as empresas, ou de um escopo comum por parte de determinadas sociedades, com a devida vênia, não se prestam absolutamente a tanto, quando muito a permitir o reconhecimento da existência de um grupo econômico de fato; são questões, portanto, que interessam não a autorizar eventual consolidação substancial, mas a responder à primeira indagação básica no plano da consolidação processual, a de se saber se os requerentes em litisconsórcio ativo formam efetivamente um grupo. Questões outras, por outro lado, como garantias cruzadas, ou transferência de recursos, não se prestam, renovada a vênia, a legitimar o raciocínio de que as recuperações devam ser unitárias, com esfacelamento da autonomia decorrente da personificação das diversas postulantes. É preciso neste ponto conter a excessiva benevolência com que a jurisprudência, após um primeiro momento de hesitação quanto à própria possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperações, passou a tratar o problema, acolhendo requerimentos de consolidação substancial como se decorrência natural de requerimentos em tais moldes, e como se suficiente a invocação genérica de determinadas peculiaridades no funcionamento das empresas, sem qualquer preocupação mais detida com a busca de respostas lógicas capazes de indicar em cada caso, mesmo à vista de certas características, até que ponto racionalmente inevitável a unificação da situação patrimonial de todas as empresas.” . Agravo de Instrumento de nº 2218060-47.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJSP. Rel. Des. Fábio Tabosa. Julgado em: 12 jun. 2017.

<sup>50</sup> PUGLIESI, Adriana Valéria e CALVO, Bianca Barcena. Consolidação Substancial E O Caráter Negocial Da Recuperação Judicial: Análise Da Jurisprudência Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 11/2019. Jan - Mar / 2019. DTR\2019\24627

presentes das classes I e IV e das classes II e III, sendo que estas duas últimas ainda precisam da maioria dos créditos presentes. Para fins do artigo 45, o crédito das classes I e IV não importa.

Para as deliberações ordinárias, o legislador optou por considerar aprovada a proposta que obtiver aceitação da maioria simples dos créditos presentes – independente da classe do credor.

Fontana defende que a consolidação substancial afeta, diretamente, o plano de recuperação judicial a ser votado, de forma que, pela omissão da Lei e por cautela, o melhor caminho é a aplicação do quórum qualificado de votação do plano de recuperação.<sup>51</sup>

Ainda que assim não fosse, é necessário apontar que a consolidação substancial voluntária encontra fundamento, também, no artigo 190 do Código de Processo Civil que permite às partes uma maior autocomposição, em processos que tratam sobre direitos disponíveis.<sup>52</sup> Não se pode perder de vista o caráter da Recuperação Judicial que mais prevalece: o caráter negocial.<sup>53</sup>

Em outras palavras, além da unificação de ativos e passivos, os credores alteram o procedimento previsto, o que é mais uma razão para que a competência para determinar a consolidação substancial seja dos credores, em sede de Assembleia Geral de Credores.

De mais a mais, se aos credores compete a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial, pode se dizer que o legislador deu o poder de solucionar a crise das devedoras, aos credores.<sup>54</sup> Fundado nesse premissa, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para votação do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Ambos possuem caráter negocial que influenciará diretamente no sucesso da reestruturação.

Este estudo perfilha o mesmo entendimento, mas tomo a liberdade de ir além. Ora, como exposto acima, a consolidação substancial impregna-se em institutos de Direito que são fundamentais à vida empresarial. Não se pode ignorar o fato de que permitir a consolidação substancial significa desnaturar negócios jurídicos hígidos e eficazes.

---

<sup>51</sup> FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP, p. 100

<sup>52</sup> MITIDIERO, Daniel e FARO, Alexandre e DEORIO, Karina e LEITE, Cristiano. Consolidação Substancial E Convenções Processuais Na Recuperação Judicial Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 78/2017. p. 219 – 228. Out - Dez / 2017. DTR\2017\6905

<sup>53</sup> PUGLIESI, Adriana Valéria e CALVO, Bianca Barcena. Consolidação Substancial E O Caráter Negocial Da Recuperação Judicial: Análise Da Jurisprudência Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 11/2019. Jan - Mar / 2019. DTR\2019\24627

<sup>54</sup> PUGLIESI, Adriana Valéria. Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas. Direito das Empresas em Crise. Revista do Advogado, ano XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 11

A necessidade de quórum qualificado para decidir acerca da consolidação, decorre do fato de que há grave interferência na autonomia patrimonial das empresas que integram o grupo societário.

## **6. Conclusão**

Como exposto, o Brasil entrará em *boom* de pedidos de recuperação judicial, especialmente, em razão da crise causada pelo COVID-19. É, então, urgente que aqueles que lidam com a matéria se debruçam sobre a doutrina e jurisprudência para auxiliar na melhor compreensão da matéria.

O presente estudo ressaltou a importância do entendimento acerca dos grupos de direito e de fato, bem como a possibilidade da submissão dos interesses individuais aos interesses coletivos – nos casos dos grupos de direito.

Tratou-se de explicar, também, os problemas da falta de regulamentação acerca da responsabilidade intragrupo, no Brasil, que reflete a realidade fática – os grupos de fato. E como a realidade fática se torna mais complexa no âmbito recuperacional.

A omissão da LRF fez o Brasil acompanhar a doutrina estrangeira para solucionar os problemas da recuperação judicial do grupo de sociedades, sendo que há duas possibilidades. A consolidação processual que nada mais é do que um litisconsórcio ativo e a consolidação substancial que importa em desnaturação dos negócios jurídicos originariamente contratados e, pior, a interferência em personalidades jurídicas distintas. No último caso, trata-se de verdadeira desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, traçou-se um paralelo entre os institutos, especialmente para demonstrar que os requisitos daquela são os mesmos que autoriza o que a doutrina especializada chamou de consolidação substancial obrigatória. É dizer, quando há latente confusão patrimonial entre as empresas de um mesmo grupo.

A doutrina ainda cuidou da consolidação substancial voluntária que é meio de recuperação, propriamente dito, e que pode ser assim definido pelos credores, em sede de assembleia geral de credores.

Alinhado à tese aqui defendida, entendo que o melhor caminho é permitir aos credores, e apenas aos credores, deliberar sobre o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial. Não se perde de vista as possibilidades da consolidação substancial, nos casos de fraude, mas, ainda nesses casos, a competência deveria ser prerrogativa, também, só dos credores.

A consolidação substancial, como exposto, importa em grande interferência patrimonial e desnaturação de negócios jurídicos válidos e eficazes; também é instituto de caráter negocial que cumpre papel de meio de reestruturação de um grupo de sociedades. Delegar essa análise ao Judiciário significa dupla violação à autonomia das partes. Primeiro, porque retira-se a autonomia patrimonial das Recuperandas; segundo, porque retira-se a autonomia da vontade dos credores.

Se a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pelos credores, ainda passará pelo crivo do Judiciário, nada impede que a deliberação acerca da consolidação substancial também passe pela mesma análise de legalidade, após a aprovação pelos credores em maioria qualificada, na forma do artigo 45 da LRF.

Com efeito, é necessário maior atenção na aplicação do instituto, pois fere a autonomia patrimonial de pessoas jurídicas distintas e não se pode perder de vista que, além da preservação da empresa em recuperação, a LRF também protege o interesse dos credores.

Respeitada posição diversa, permitir que a consolidação substancial seja opção dos devedores é abrir palco para maior ocorrência de fraudes. Como exposto, já se mostra comum o mal uso dos grupos de fato para ocultação de patrimônio. Ressalvados os remédios jurídicos para as situações de fraude e em consideração à omissão legislativa sobre o tema, não parece prudente que o Judiciário – e não apenas aqueles que trabalham com o Direito em nome do Estado – facilite a prática de fraudes.

Divergindo de Thomaz Bastos, se os credores exigem a prestação de garantias reais, por outras empresas do grupo societário, ao contratar com outra empresa – também do mesmo grupo – é porque o mercado reage à insegurança jurídica do tema. E isso nada afeta a independência patrimonial das empresas intragrupo.

Dessa forma, a consolidação substancial na recuperação judicial dos grupos societários só é possível quando: (i) presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica que autorizem a consolidação substancial obrigatória; ou (ii) quando os credores entenderem que a equalização de ativos e passivos é o melhor caminho a ser trilhado para o soerguimento do grupo. Essa aprovação deve ocorrer em assembleia geral de credores e observar o quórum qualificado de votação, constante do artigo 45 da LRF.



## 7. Bibliografia

AIRES, Antonio; XAVIER, Celso Martins; FONTANA, Maria Isabel. “**Recuperação judicial e falência de grupo econômico**”. In: ELIAS, Luis Vasco (Org.). *10 anos de recuperação de empresas e falência, reflexões sobre a reestruturação empresarial no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 65-86.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 2. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual Civil**. vol. 2. tomo I. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. “**Reflexões sobre o litisconsórcio ativo entre empresas componentes de grupo econômico na recuperação judicial**”. In: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015

CARNIO COSTA, Daniel. **Recuperação de grupos de empresas**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4901160/recuperacao-de-grupos-de-empresas>>. Acesso em 18/06/2020.

CARPENTER, Marcelo Lamego; HENRICI, Ricardo Loretto. **Pluralidade de Devedores e a Consolidação de Direitos e Obrigações no Plano de Recuperação Judicial: Breve Análise Da Jurisprudência Atual**. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. São Paulo, vol. 6/2017.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. “**Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direito societário, processual e concursal**”. In: YARSHELL,

Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 735-789.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Parecer apresentado em 18/10/2016 às fls. 5134-5160 dos autos nº 1103236-83.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

COMPARATO, Fabio K, Calixto Salomão Filho, **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2014

COSTA, Felipe de Moraes. **Recuperação Judicial de Grupos de Empresas: Estudos Sobre Consolidação Processual e Substancial**. Felipe de Moraes Costa – São Paulo, 2017. Trabalho de conclusão de curso – LLC de Direito Empresarial – Insper, 2017.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada**. vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

FONTANA, Maria Isabel Vergueiro de Almeida. **Recuperação Judicial de Grupos de Sociedades**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo/SP

Koury, Felipe Frota de Almeida. **Desconsideração da Personalidade jurídica na Recuperação Judicial**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres*, São Paulo: Singular., 2004

MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MITIDIERO, Daniel; FARO, Alexandre; DEORIO, Karina; LEITE, Cristiano. **Consolidação Substancial E Convenções Processuais Na Recuperação Judicial**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 78/2017. p. 219 – 228. Out - Dez / 2017. DTR\2017\6905

MOREIRA, Thalita. **Pedido de Recuperação Judicial disparam em maio.** *Valor Econômico*. São Paulo, 05/06/2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/06/05/pedidos-de-recuperacao-judicial-disparamemmaio.ghtml?GLBID=13b87f9ee63b31fa0aa0c9b1af80aa452774469624e47616950526f5f7a304854486d4943345872324c4a4b6978434b41457a486e45706c6e58576e795967686f794c66516c50516d467a4d5772647159706a754652786e4e57366f47354c47784c34565a4e413d3d3a303a756c66666a766f6f6a7568627866766173786f77>>, acesso em 14/06/2020.

MOZELLI, Laura Sarti. **Recuperação judicial de grupo de sociedades: a consolidação e sua aplicação no direito brasileiro** / Laura Sarti Mozelli. – 2017. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

MUNHOZ, Eduardo S. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Grupos de Sociedade.** RDM, n. 134, p. 25-47, 2004

MUNIZ, Joaquim P. **Princípio da Autonomia Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Revista de Direito Empresarial IBMEC, Rio de Janeiro, v. 1, p. 145-170, 2003.

PUGLIESI, Adriana Valéria e CALVO, Bianca Barcena. **Consolidação Substancial E O Caráter Negocial Da Recuperação Judicial: Análise Da Jurisprudência Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo.** Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 11/2019. Jan - Mar / 2019. DTR\2019\24627

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Limites da autonomia privada nos planos de reorganização das empresas. Direito das Empresas em Crise.** Revista do Advogado, ano XXXVI, n. 131, out. 2016. p. 11

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**". Revista dos Tribunais. São Paulo, RT, 1969, n. 410.

SATIRO, Francisco. Parecer apresentado em 02/12/2016 às fls. 5162-5186 dos autos nº 0036581-49.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

SATIRO, Francisco. Parecer apresentado em 26/11/2019 às fls. 129-143 dos autos nº 226356641.2019.8.26.0000, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

SATIRO, Francisco e CERZETTI, Sheila Neder. **A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa empírica sobre recuperação judicial de grupos empresariais.** Publicado na Revista do Advogado AASP. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/311677436\\_A\\_silenciosa\\_consolidacao\\_da\\_consolidacao\\_substancial\\_Resultados\\_de\\_pesquisa\\_empirica\\_sobre\\_recuperacao\\_judicial\\_de\\_grupos\\_empresariais](https://www.researchgate.net/publication/311677436_A_silenciosa_consolidacao_da_consolidacao_substancial_Resultados_de_pesquisa_empirica_sobre_recuperacao_judicial_de_grupos_empresariais)>. Acesso em 04/06/2020.

SCALZILLI, João Pedro de Souza. **Confusão patrimonial nas sociedades isoladas e nos grupos societários: caracterização, constatação e tutela dos credores.** 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014

SOARES, Ernani Pinheiro. **Limites E Fundamentos Para A Aplicação Da Teoria Da Consolidação Substancial Como Instrumento De Maior Eficácia Na Recuperação Judicial De Grupos Empresariais.** 2018. Dissertação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza/CE

THOMAZ BASTOS, Joel Luís. **Litisconsórcio Ativo e Consolidação Substancial na Recuperação Judicial.** In: ELIAS, Luís Vasco (Coord.). **10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil.** São Paulo: Quartier Latin, 2015.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). Legislative Guide on Insolvency Law, Part Three: Treatment of enterprise groups in insolvency. Recommendation 220. 2010. Disponível em <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/insolven/Leg-Guide-Insol-Part3-ebook-E.pdf>>.

Acesso em: 05/09/2020.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 549.850/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, j. em 08/05/2018.

Agravo de Instrumento de nº 2218060-47.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, TJSP. Rel. Des. Fábio Tabosa. j. em 12/06/2017.

Indicadores econômicos. *Serasa Experian*, 2020. Disponível em:

<<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>>,

acesso em 12/06/2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Brenno Fontes Rascov.

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31568701 , Período Matutino , Turma 10ºA ,

tendo realizado o TCC com o título: A Consolidação Substancial Na Recuperação Judicial De Grupos Societários

sob a orientação do(a) professor(a): Ronaldo Vasconcelos

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.



Assinatura do discente